



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022435-57.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante SEBASTIÃO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022435-57.2024.8.26.0309

Apelante: Sebastião da Silva

Apelado: Banco Bmg S/A

VOTO nº 32121/las

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Sentença de extinção da ação por falta de interesse de agir – Inconformismo da parte autora – Acolhimento – Possibilidade de cancelamento do cartão prevista no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 – Parte autora que juntou aos autos notificação extrajudicial enviada à instituição financeira solicitando o cancelamento do cartão – Reconhecimento da inidoneidade da notificação pelo Juízo *a quo* – Desnecessidade, contudo, de pedido extrajudicial do cancelamento do cartão à caracterização do interesse de agir – Inexistência de norma condicionante do acesso à Justiça para a obtenção do cancelamento do cartão consignado à prévia tentativa ou exaurimento da via administrativa – Precedentes – **Sentença anulada, com determinação de retorno à origem para prosseguimento do feito – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pelo consumidor autor contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou extinta ação de obrigação de fazer o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I e VI do CPC, e condenou a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, observada a gratuidade deferida.

Apela a parte autora, alegando, em síntese, a nulidade da r. sentença, ante a comprovação da existência de pedido extrajudicial à instituição financeira anteriormente ao ajuizamento da demanda. Argumenta, ainda, acerca do direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo

consumidor em face da instituição financeira, por meio da qual objetiva o “cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC/RCC) de titularidade do autor, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008” (fl. 05).

A r. sentença julgou extinto o processo, considerando que:

“Frente ao caráter genérico da inicial e a falta de documentos essenciais a instruí-la, entendo que o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir da parte autora.

Com efeito, a parte autora requereu seja o réu compelido a cancelar seu cartão consignável e se abster de realizar novos empréstimos na modalidade RMC ou RCC.

Contudo, para prosseguimento da demanda, é necessária a comprovação da prévia tentativa de resolução extrajudicial.

Porém, a notificação apresentada às fls. 28/32 não pode ser considerada prova idônea de uma tentativa de cancelamento do cartão que o autor não deseja mais manter.

Isso porque a parte autora, por meio da citada notificação, pretendia a exibição de todo instrumento contratual relacionado ao seu nome, sem os individualizar a contento na notificação, mostrando-se fora do razoável exigir algo de tamanha aleatoriedade e amplitude do réu.

Além disso, não há prova de que a notificação genérica, encaminhada ao réu, tenha sido instruída com o necessário instrumento de procuração com a cláusula 'a d negotia', mormente considerando o sigilo ínsito aos documentos dessa natureza.

Tampouco houve o recolhimento da tarifa administrativa para emissão de cópias dos contratos (artigo 5º, inciso XVII, da Resolução do Bacen nº 3.919/2010), de certo que os respectivos comprovantes deveriam ter instruído o pedido encaminhado à instituição financeira. A parte autora deveria ter diligenciado para saber o valor no site do Banco Central do Brasil (Bacen), mas não o fez.

Neste contexto, a notificação de fls. 28/32 não se mostra suficiente para demonstrar a presença de interesse processual para a pretensão jurisdicional ora pretendida” (realces não originais).

Pois bem.

Respeitado o entendimento do MM. Magistrado sentenciante, o apelo deve ser provido.

Com efeito, a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo – e não de qualquer forma – do cartão tem previsão expressa no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

A parte autora juntou às fls. 28/32 a notificação extrajudicial que alega ter enviado à instituição financeira, pleiteando a apresentação de todos os contratos firmados entre as partes, solicitando, ainda, “o cancelamento da modalidade de cartão RMC e/ou RCC consignado associado ao benefício nesta instituição financeira no prazo de até 5 dias”. Conforme supramencionado, o MM. Magistrado *a quo* entendeu que a notificação apresentada “*não pode ser considerada prova idônea de uma tentativa de cancelamento do cartão*”, mostrando-se genérica e desacompanhada de instrumento de procuração.

Contudo, ainda que se considerasse a invalidade ou inidoneidade da notificação juntada aos autos, a ausência de pedido extrajudicial do cancelamento do cartão não obsta a formulação do pleito em juízo, inexistindo norma condicionante o acesso à Justiça para a obtenção do cancelamento do cartão consignado à prévia tentativa ou exaurimento da via administrativa.

Em casos como o presente, assim já decidido por este E. Tribunal de Justiça:

Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Contratação não negada pela autora. Extinção do feito

*sem resolução do mérito. **Pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado. Possibilidade. Interesse de agir verificado. Desnecessidade de pedido administrativo prévio.** Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001297-75.2024.8.26.0360; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) – realces não originais.*

*DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO – BANCÁRIOS – Ação de rescisão de contrato de cartão de crédito consignado – Sentença de extinção por falta de interesse processual – **Desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, "a", da CF) – Interesse de agir caracterizado – Extinção da ação desconstituída – Possibilidade de julgamento do mérito nos termos do art. 1.013, §3º, I, do NCPC – Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) – Alegação de abusividade na contratação por ausência de informação – Pretensão de empréstimo consignado e não de utilização de crédito rotativo de cartão de crédito – Documentação exibida pelo Banco que demonstra contratação com cláusulas expressas, autorização de desconto em folha de pagamento e forma da evolução do débito – Regularidade diante da Lei 13.172/2015 e IN INSS 28/2008 – Vício de vontade não caracterizado – Pretensão inicial de cancelamento do cartão de crédito (plástico) – O consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – O cancelamento do cartão não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas, e nem a margem consignável até liquidação total – Ação parcialmente procedente – Ônus sucumbencial – Ausência de pedido administrativo desatendido – Decaimento da autora pelo princípio da causalidade – Ônus adequados – Sentença substituída – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1013373-90.2024.8.26.0309; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) – realces não originais.***

Direito do consumidor e bancário. Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Interesse de agir. Cancelamento. Restituição de valores. Danos morais. Parcial provimento, com determinação. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a ação sob fundamento de ausência de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento administrativo para o cancelamento do cartão de crédito consignado. II. Questão em discussão 2. A controvérsia

*recursal reside em definir se há interesse de agir da parte autora na demanda judicial sem prévio requerimento administrativo e se há fundamento para cancelamento do contrato, restituição de valores e indenização por danos morais. III. Razões de decidir 3. O interesse de agir decorre da necessidade e da utilidade da prestação jurisdicional, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para tanto, conforme o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. A existência do contrato de cartão de crédito consignado restou comprovada nos autos, bem como a manifestação de vontade da autora no momento da contratação. 5. A modalidade contratual está respaldada pelo ordenamento jurídico, não havendo nulidade a ser declarada. 6. O cancelamento do cartão de crédito consignado é direito da autora, podendo ser exercido nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, condicionado ao pagamento do saldo devedor. 7. Não há direito à restituição dos valores já pagos, pois foram regularmente debitados em razão do contrato vigente. 8. Ausente qualquer indício de abuso ou irregularidade na contratação, não há dano moral indenizável. 9. Mantida a disciplina da sucumbência. IV. Dispositivo e tese 10; Recurso parcialmente provido, com determinação. Tese de julgamento: **"É dispensável o exaurimento da via administrativa para reconhecimento do interesse de agir em ação judicial que pleiteia o cancelamento de cartão de crédito consignado, desde que garantida a oportunidade de liquidação do saldo devedor nos termos do art. 17-A da INSS/PRES nº 28/2008."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CC, art. 104; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara. (TJSP; Apelação Cível 1005235-06.2024.8.26.0481; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025) – realces não originais.*

*FALTA DE INTERESSE DE AGIR – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CANCELAMENTO – Recorrido alega que a apelante poderia ter obtido o cancelamento do cartão de crédito consignado mediante requerimento administrativo – **Não há previsão legal, neste caso, de prévio requerimento administrativo, como pressuposto ao ajuizamento da presente ação – Inteligência do princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal** – Alegação em contrarrazões afastada. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CANCELAMENTO – Embora assegurado o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, a exclusão da margem consignada está condicionada à liquidação do saldo devedor – Inexistência de saldo credor, porquanto, o cancelamento do cartão de crédito não resulta na inexigibilidade de débito, tampouco autoriza a*

restituição de valores – Ação parcialmente procedente para determinar o cancelamento do cartão apenas em registros/sistema do réu, porém, o cancelamento de margem consignável ocorrerá, somente, após a quitação integral da dívida – Inteligência do § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28/2008 – Recurso provido em parte. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – A autora postulou na demanda, além do cancelamento, restituição de eventual saldo credor, sob o fundamento de que foi induzida a erro na contratação, tese e pedidos afastados – A autora obteve êxito apenas no cancelamento do instrumento físico do cartão de crédito – Não houve cancelamento da contratação, tampouco exclusão da reserva de margem ou quitação do saldo devedor – Diante da sucumbência mínima do banco réu, deverá a autora arcar com o ônus decorrentes da sucumbência, fixados na sentença, com a observação de ser beneficiária da justiça gratuita. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1007322-46.2023.8.26.0229; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024) – realces não originais.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Pretensão amparada no art. 17-A da Resolução INSS/PRESS nº 28, de 16 de maio de 2008 - Indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir, porque ausente prova do prévio pedido administrativo - Desacerto da sentença - Desnecessidade de prévia tentativa de solução do litígio pela via administrativa, sob pena de se estabelecer indevido impedimento ao exercício do direito constitucional de ação - Extinção prematura - Processo que não está em condições de imediato julgamento (art. 1.013, §3º, do CPC) - Sentença anulada com determinação de prosseguimento do feito na origem. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002627-42.2024.8.26.0123; Relator (a): Sidney Braga; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025) – realces não originais.

Diante disso, a sentença deve ser anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo a quo para o regular processamento do feito.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até mesmo infralegal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)